



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 213

Divulgação: quarta-feira, 17 de outubro de 2012

Publicação: quinta-feira, 18 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
Despachos	3
Decisões Monocráticas	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	4
Publicação de Acórdãos e Resoluções	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
2ª Zona Eleitoral - Macapá	5
Editais	5
10ª Zona Eleitoral - Macapá	5
Editais	5
Decisões	7

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 384/2012**

Autos de Recurso Eleitoral (com Recurso Especial)

Processo n. 115-08.2012 – Classe 30

Recorrente: Coligação Unidade Popular

Recorrente: Clécio Luis Vilhena Vieira

Advogados: Dr. Vladimir Belmino de Almeida – OAB/AP 1404 e Outros

Recorrido: Coligação Frente Popular

Recorrida: Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes

Advogado: Dr. Michael André da Silva Feitosa – OAB/AP 2046

Relator: Juiz Agostino Silvério

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR e CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, na pessoa de seu advogado DR. VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP (f. 120), que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo interessado, conforme abaixo:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, inconformados com o Acórdão nº 3.799/2012 (fls. 79-88), proferido por esta E. Corte nos autos em epígrafe e publicado na 49ª Sessão Judiciária Ordinária de 04/10/2012, que, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

Não foram interpostos embargos de declaração.

Preliminarmente, os recorrentes protestam pela nulidade do julgamento pelo fato de o TRE-AP não estar com sua composição completa, por não haver nomeados juízes titulares ou substitutos da classe dos advogados entre seus membros.

Fundamentam o recurso no art. 276, I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral, por alegada negativa de vigência ao art. 51, IV da Lei nº 9.504/97 e pelo dissídio jurisprudencial.

Ao final, requereram seja julgado procedente o recurso, ou, caso improvido, seja minorado ou reformado o valor da multa fixada.

É o Relatório. Decido.

Tem-se, preliminarmente, que o presente recurso preenche os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal, da regularidade formal, não se verificando fatos impeditivos ou extintivos do direito do recorrente.

No mais, a recorribilidade do ato e sua adequação devem obedecer ao disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, cujas hipóteses resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação de dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

Pois bem. Quanto a alegada violação de lei, não restou demonstrada pelos recorrentes, eis que o Acórdão aplicou de forma correta e em perfeita harmonia com a legislação pertinente à matéria, sendo que a aplicação de astreintes, no caso concreto, encontra guarida na aplicação da legislação subsidiária à eleitoral.

É importante frisar, que a suposta violação ao “espírito” de dispositivos legais, ou a sua interpretação além dos seus limites, não pode ser arguida em recurso especial, mas sim a ofensa à expressa letra da lei, isto porque “a simples interpretação, mais justa ou menos justa, da lei, não pode fundamentar o recurso” [COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 8.ed. São Paulo: RT, 2004, p. 88].

Ressalto ainda que a esta Presidência cabe examinar, neste momento, os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, sem que isso importe em vulneração da competência do Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade ao que decidiu aquela Corte, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8.676/BA, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 07/08/2008, publicado no DJ de 05/09/2008, cujo trecho destaco:

“... ”

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag nº 6.254/PR, rel.Min. Gerardo Grossi).

“... ”

No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11952 - Registro/SP, Acórdão de 08/04/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11/05/2010, p. 27.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, citam decisões monocráticas do Min. Joelson Dias na Representação nº 2815-15-Brasília/DF, e da Min. Nancy Andrighi, na Representação nº 3545-26-Brasília/DF, que atingiriam os mesmos princípios ora em questão.

É consabido que decisões monocráticas não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, sendo necessário que dois ou mais Tribunais Eleitorais diverjam na interpretação de lei. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial. (ARO nº 1.220/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006; AAG nº 6.061/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.4.2006). (g.n.)

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 101-01-Curitiba/PR. Rel. Min. Felix Fischer. Acórdão de 04/02/2010. DJE 12/03/2010, p. 50/51)

Desta feita, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade diante dos fundamentos expostos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial Eleitoral.

Macapá-AP, 15 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

Despachos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Protocolo n. 17.186/2012

Requerente: Clécio Luiz Vieira Vilhena

Requerente: Coligação Unidade Popular

Advogados: Dr. Vladimir Belmino de Almeida OAB/AP – 1404

DESPACHO

Os requerentes buscam, diretamente neste Tribunal, executar direito de resposta concedido nos autos do processo nº 236-36.2012.

Ocorre que a matéria, primeiramente, deve ser apreciada pelo Juízo da 2ª Zona de Macapá, competente para os feitos relativos à propaganda eleitoral nas eleições 2012. Do contrário, haverá violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, com supressão de instância.

Dê-se ciência e remeta-se este pedido à 2ª Zona Eleitoral. Cumpra-se.

Macapá-AP, 15 de Outubro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Juiz Membro do TRE/AP

Decisões Monocráticas

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 383/2012

Protocolo n. 16.938/2012

Interessado: Coligação Para Fazer Muito Mais

Interessada: Maria do Socorro Pelaes

Advogado: Dr. Marco Antônio Torres – OAB/MG – 126.937

Relator: Juiz Raimundo Vales – Presidente do TRE/AP

Ficam **NOTIFICADAS**, a partir da publicação desta, **COLIGAÇÃO PARA FAZER MUITO MAIS e MARIA DO SOCORRO PELAES**, na pessoa de seu advogado DR. MARCO ANTÔNIO TORRES para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente, que deu por prejudicado o primeiro pedido e indeferiu o segundo pedido constante da inicial, conforme abaixo:

DECISÃO

Vistos, etc.

COLIGAÇÃO “PARA FAZER MUITO MAIS”, CNPJ nº 16.387.344/0001-35, integrada pelos partidos PRB, PSL, PTN, PPS, PMN, PSB, PSOL e PCdoB para o pleito majoritário do Município de Pedra Branca do Amapari e MARIA DO SOCORRO PELAES, candidata ao cargo de Prefeita pela referida coligação, requereram providências deste Tribunal, face à divulgação dos resultados das eleições naquele Município.

Alegam os requerentes, que, por força dos art. 135 e 136 da Res-TSE nº 23.372/2012, os votos da candidata Socorro Pelaes foram contabilizados como nulos, visto que o registro de candidatura encontra-se pendente de julgamento pelo TSE, sendo que no sítio da Justiça Eleitoral, consta o candidato Gemaque como eleito.

Alega ainda que a presunção de nulidade não pode impedir a divulgação dos votos atribuídos à candidata. Ao final, requer a indicação em separado dos votos atribuídos à candidata Socorro Pelaes e a retirada da informação de que o candidato Gemaque foi eleito para o cargo majoritário do Município de Pedra Branca do Amapari.

É o relatório. Decido.

O primeiro pedido do requerente carece de interesse processual, pela superveniência da divulgação, no dia 08/10/2012, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do quantitativos de votos atribuídos aos candidatos com registro indeferido, conforme se noticiou em <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Outubro/tse-divulga-votos-de-candidatos-com-registro-indeferido>.

Conforme os registros do TSE, tem-se:

Município: 06084 - ÁGUA BRANCA DO AMAPARI

Cargo:Prefeito

Candidato	Votos	Situação	Reg. Decisão Judicial	% comparec.	% válidos
19 - MARIA DO SOCORRO PELAES OCIR DE OLIVEIRA LOBATO	3.673	Indeferido com recurso	-	53,24	123,92

Quanto ao segundo pedido, consequente do primeiro, o fato de constar a situação “eleito” ao candidato Gemaque, isto em nada se confunde com a proclamação do referido candidato como eleito para fins de diplomação e posse no cargo de Prefeito Municipal de Pedra Branca do Amapari.

Isto porque o art. 224 do Código Eleitoral prevê que, em casos como este, em que a nulidade atingiu mais de 50% dos votos válidos, deve haver nova eleição no prazo de 20 a 40 dias.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE é firme de que “no caso da aplicação do art. 224 do CE, o presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito” (Ac-TSE, de 04/09/2008, no MS nº 3.757).

Isto, evidentemente na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral confirmar o Acórdão do TRE-AP que manteve o indeferimento do registro da candidata.

Desta feita, dou por prejudicado o primeiro pedido e INDEFIRO o segundo pedido constante na inicial.

Intimem-se.

Macapá/AP, 15 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Publicação de Acórdãos e Resoluções

48ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE 11/10/2012

RESOLUÇÃO Nº 427/2012

(11.10.2012)

Processo Administrativo nº 130-80.2012.6.03.0000 – Classe 26

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Relator: Juiz Raimundo Vales

Indicação de cidadãos que serão agraciados com o Diploma e a Medalha do Mérito Eleitoral em 2012.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nas Resoluções TRE/AP nº 158/1999;

RESOLVE:

Art. 1º Conferir o Diploma do Mérito Eleitoral e a Medalha do Mérito Eleitoral do Estado Amapá aos cidadãos: ELIELDA DE CASTRO AMARAL, RAUL GIL PINTO BAÍA, JOSÉ PAIXÃO DIAS, SD PM WILLYAN SANTANA DOS SANTOS e SD PM ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, por indicação do Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Raimundo Vales.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 11 de outubro de 2012.

Juiz RAIMUNDO VALES – Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Editais****Edital nº 45/2012- Carga e Lacre de Urnas-2º ZE- 2º Turno.****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 45/2012**

O MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, Rommel Araújo de Oliveira, no uso de suas atribuições legais.

CONVOCA aos Srs. Eleitores, Candidatos, Representantes das Coligações, dos Partidos Políticos e seus respectivos delegados, a Promotora Eleitoral da 2ª Zona, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como toda a imprensa local, para comparecerem no dia 24 de outubro de 2012, às 9h, na sala de urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para a Audiência da Carga de Urna Eletrônica e de Lacre de Urnas Eletrônica e Convencionais da 2ª Zona-Eleições 2012, 2º Turno, cujos técnicos responsáveis por esta Zona seguem na relação abaixo:

SERVIDORES

Adson Cardoso Monteiro
Soraya Santos de Souza
Maria do Socorro Pereira Costa
Marcos Ferreira de Menezes
Pedro Homobono Machado Júnior
Moisés Picanço Josaphat

As urnas eletrônicas serão ligadas no dia 27.10.2012 (sábado), para conferência dos dados e, logo após, desligadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona, cidade de Macapá, Estado do Amapá, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____, Heverton Luiz Rodrigues Fernandes, Chefe do Cartório, digitei.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 230/2012**

O MM Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições legais.

CONVOCA aos Srs. Eleitores, Candidatos, Representantes das Coligações, dos Partidos Políticos e seus respectivos delegados, o Promotor Eleitoral da 10ª Zona, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como toda a imprensa local, para comparecerem no dia 23 de outubro de 2012, às 9h, na sala de urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para a Audiência da Carga de Urna Eletrônica e de Lacre de Urnas Eletrônica e Convencionais da 10ª Zona, cujos técnicos responsáveis por esta Zona seguem na relação abaixo:

SERVIDORES

Adson Cardoso Monteiro
Soraya Santos de Souza
Maria do Socorro Pereira Costa
Marcos Ferreira de Menezes
Pedro Homobono Machado Júnior
Moisés Picanço Josaphat

As urnas eletrônicas serão ligadas no dia 27.10.2012 (sábado), para conferência dos dados e, logo após, desligadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e enviado para publicação no DJE. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona, cidade de Macapá, Estado do Amapá, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, digitei.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

EDITAL N.º 231/2012

Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Dr. José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei n. 6.091/74, torna público o QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES nas Eleições Municipais de 2012, a ser realizado no dia 28 de outubro de 2012, conforme quadro abaixo:

PERCURSO TERRESTRE					
LOCAL DE PARTIDA	PERCURSO	HORÁRIO DE SAÍDA	HORÁRIO DE RETORNO	ESPÉCIE	
Comunidade Vila de São Francisco	Vila do Papagaio/Vila de São Jorge/Vila do Garimpo/Vila Boa Vista/Santa Luzia	08h30min horas 14h00min horas	11h 17 h	Ônibus	
Aterro do Aristaquio	Santa Luzia	08h30min horas 14h00min horas	11h 17h	Kombi	
Comunidade Campinas	Vila do Ananazal/Vila do São Francisco do Alto/Vila do Gordo/Vila do Adamazio/Tracajatuba I	08h30min horas 14h00min horas	11h 17h	Ônibus	

PERCURSO FLUVIAL					
LOCAL DE PARTIDA	PERCURSO	HORÁRIO DE SAÍDA	HORÁRIO DE RETORNO	ESPÉCIE	
Porto do Abacate da Pedreira	Vila São Benedito/Vila Cachoeira do Pedreira/São Raimundo do Paraíso	08h30min horas 14horas	11horas 17horas	Barco (catraia)	
Foz do Rio Pedreira	São Raimundo do Paraíso	08h30min horas 14horas	11horas 17horas	Barco (catraia)	

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

EDITAL N.º 232/2012

Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Dr. José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei n. 6.091/74, torna público o QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES na Localidade de TESSALONICA nas Eleições Municipais de 2012, a ser realizado no dia 28 de outubro de 2012, conforme quadro abaixo:

PERCURSO TERRESTRE				
LOCAL DE PARTIDA	PERCURSO	HORÁRIO DE SAÍDA	HORÁRIO DE RETORNO	ESPÉCIE
Comunidade São Francisco	São Pedro do Caranã/Ramal do Paulo/Ramal do Beto/Ramal do Cley/Tessalônica	08h00min horas 14h00min horas	12h 17 h	Ônibus

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

Decisões

AÇÃO CAUTELAR n. 790-44.2012.6.03.0010

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO:

Objetiva o Ministério Público Eleitoral a concessão de medida liminar suspendendo a doação pelos requeridos de kits escolares até data posterior a eleição do segundo turno, com a finalidade de evitar a ocorrência de abuso de poder político pelos mesmos; distribuição esta vedada pela legislação eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

Após a detida análise novamente do pedido inicial, bem como da petição do MPE, tenho que lhe assiste inteira razão, devendo o mesmo ser deferido.

Ressalte-se que a medida excepcional pleiteada deve ser deferida, posto que presentes se encontram os requisitos legais exigidos para tal finalidade, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, a prática de qualquer "dádiva" neste momento por parte do requerido, candidato à reeleição, caracteriza um ilícito eleitoral, que, evidentemente, desequilibra a disputa.

Os indícios são veementes e fortes, aptos a autorizar esta medida extremada para garantir a lisura das eleições que se aproximam. A utilização da "máquina administrativa" pelos requeridos deve ser coibida, eis que, além de ser vedada pela legislação pertinente, privilegia o gestor que concorre no cargo.

Conforme estabelece o art. 73, inc. IV, da Lei n. 9504/97, o agente público, no caso o Prefeito que disputa a reeleição no cargo, está proibido de distribuir gratuitamente bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Destarte, DEFIRO o pedido feito pelo MPE para determinar que os requeridos SUSPENDAM a doação/entrega de kits escolares, até o dia 29/10/2012.

Citem-se e intimem-se.

Macapá, 12 de outubro de 2012.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Juiz Eleitoral – 10ª ZE